



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09 /05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100396-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Sairé

### INTERESSADOS:

ZACARIAS GESSE PEREIRA DOS SANTOS

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

## RELATÓRIO

Prestação de contas de Gestão da Câmara Municipal de Sairé, exercício financeiro de 2021, tendo como Presidente e Ordenador de Despesas o Sr. Zacarias Gesse Pereira dos Santos, na forma prevista nos artigos 70 e 71, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal e pelo artigo 2º, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

A presente prestação de contas foi apresentada por meio do sistema eletrônico e-tcepe desta Casa, em atendimento à Resolução TC nº 11 /2014, que disciplina a implantação da modalidade processual Prestação de Contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das Prestações de Contas anuais de Governo e de Gestão.

O Relatório de Auditoria (Doc. 48) apresentou a Tabela de Limites Constitucionais e Legais com o cumprimento dos limites constitucionais e o Quadro de Detalhamento de Achados com as seguintes falhas /irregularidades:

-Despesas com prestação de serviços sem as respectivas notas fiscais;  
e

-O jurisdicionado contratou diretamente do escritório de contabilidade e auditoria, por meio de inexigibilidade de licitação, sem demonstrar a singularidade do serviço a ser prestado - Item 2.5.2.

Devidamente notificado, o Presidente da Câmara Municipal de Sairé apresentou defesa (Doc. 51).



É o relatório.

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Passo à análise das irregularidades/impropriedades elencadas pela Auditoria em confronto com os argumentos da defesa, senão vejamos:

### **1. Despesas com prestação de serviços sem as respectivas notas fiscais - Item 2.5.1.**

O Relatório de Auditoria aponta que a Câmara Municipal de Sairé realizou algumas despesas com serviços sem as respectivas notas fiscais, bem como não houve o recolhimento do imposto devido – ISS. Afirma, ainda, que a Câmara Municipal apresentou apenas os empenhos, os respectivos recibos das despesas e as ordens de pagamento. Consta ainda como irregularidade o não arquivamento dos documentos comprobatórios das despesas pagas, impossibilitando a comprovação da correta aplicação dos recursos públicos.

E apontou como Responsável: o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Zacarias Gesse Pereira dos Santos, por ordenar o pagamento das despesas com serviços sem os comprovantes das notas de serviços.

A defesa alegou:

-Que no bojo do próprio Relatório há a indicação dos respectivos empenhos, nomes dos prestadores de serviço e valor despendido e que a Auditoria não elenca quais documentos estariam ausentes e que toda documentação sobre o exercício em análise foi entregue a tempo;

-Que os prestadores do serviço não emitiram as respectivas notas fiscais dos serviços;

-Que, em tese, os serviços prestados (reprografia, comunicação e parecer jurídico) seriam fato gerador da incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, cujo credor da obrigação é o Município, no caso, de Sairé-PE;

-Que a regulamentação acerca de tal imposto é de competência da Edilidade, por meio do seu Código Tributário;

-Que a regra geral de emissão de nota fiscal é para pessoas jurídicas e que o disciplinamento sobre a obrigatoriedade de NF pessoa física é ditado pelo Código Tributário Municipal;



-Que não há disposição alguma sobre a obrigatoriedade de emissão pela pessoa física prestadora do serviço, sendo certo, portanto, a necessidade de observância do Princípio da Legalidade, haja vista não haver obrigação sem disposição em lei;

-Que os recibos se mostram como documento de comprovação da prestação do serviço e do pagamento da despesa;

-Que, em que pese a rotineira maestria na análise dos atos administrativos pelo TCE-PE, esta em específico não merece guarida, uma vez que nos limites do Município de Sairé não há a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal para pessoa física prestadora de serviço e o procedimento de pagamento se deu conforme determina a lei que estatui normas gerais de direito financeiro;

-Que os serviços foram devidamente prestados, culminando a finalidade de atingir o interesse público;

-Que o recibo se mostra como “documento equivalente”, com o fito de comprovar a prestação do serviço e a comprovação do pagamento da despesa; e

-Que a ausência de emissão de nota fiscal, tanto para fins de comprovação do serviço como para recolhimento tributário, não merece seguir em riste, a uma porque os recibos substituem a NF e, por conseguinte, considerando que o imposto incidente é o ISS e o Código Tributário do Município não exige a emissão da NF por pessoa física.

## **2. Contratação de escritório de contabilidade e auditoria, por meio de inexigibilidade de licitação, sem demonstrar a singularidade do serviço a ser prestado.**

A Auditoria aponta que a Câmara Municipal teria contratado escritório de contabilidade e auditoria, por meio de inexigibilidade de licitação, sem demonstrar a singularidade do serviço a ser prestado, é necessário refletir o seguinte:

-Afirma que a contratação foi realizada através do Procedimento Licitatório nº 01/2021, Inexigibilidade nº 01/2021, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na área de contabilidade e auditoria, em favor da empresa J C Contabilidade Ltda. - ME no montante de R\$ 36.000,00;

-Aponta ainda que não foi observado o requisito relativo à inviabilidade de competição em relação à natureza singular dos serviços, como também não foi anexado o Parecer Jurídico.

A defesa alegou:



-Que a Inexigibilidade de Licitação ocorre quando a contratação direta com determinado fornecedor é justificada por inviabilidade de competição, ou seja, quando não há outros fornecedores que possam fornecer os bens ou serviços requeridos pela Administração Pública, ou quando a contratação envolve profissional de notória especialização;

-Que no caso de inviabilidade de competição, a Administração Pública deverá comprovar a situação por meio de justificativa técnica, indicando a razão pela qual somente determinado fornecedor é capaz de atender às suas necessidades;

-Que no que se refere à contratação de profissional de notória especialização, que é o caso em comento, a Administração deverá comprovar que o profissional possui conhecimentos técnicos específicos e reconhecidos no mercado, capazes de atender às necessidades da Administração. Além disso, a contratação deve ser necessária para a realização de atividades de natureza singular, que não possam ser desempenhadas por profissionais comuns;

-Que o processo de contratação direta se deu com total observância dos preceitos legais;

-Que o Relatório diz que a contratação não respeitou a necessidade de comprovação da singularidade, mas também não cuidou de fundamentar porque não estaria justificado;

-Que o contratado anexou seu currículo e diversos cursos de especialização na área, atestando seu vasto conhecimento na área;

-Que a atividade de contabilidade pública, aplicada às necessidades do poder legislativo têm singularidades e peculiaridades, sobretudo no que atine a elaboração de Relatório aos olhos da Lei de Responsabilidade Fiscal para fins de limite de gasto com pessoal, tais como: a elaboração do processo de prestação de contas junto ao TCE-PE; manejo de sistemas como o SAGRES/EOF; Relatório de Gestão Fiscal e o envio ao SICONFI. Para além de demais atividades que, evidentemente, inviabilizam a competição;

-Que o valor da contratação de R\$ 36.000,00 foi alinhado com o praticado no mercado, inclusive, está dentro dos limites para fins de dispensa aos olhos da Lei nº14.133/2021, que gira em torno de R\$ 57.000,00;

-Que o valor investido, ainda que não tivesse preenchido os requisitos da inexigibilidade, como não é o caso, foi módico ao ponto de a contratação se enquadrar como dispensa;



-Que a contratação direta, por inexigibilidade, se deu no auspício da Lei nº 8.666/93, mas poderia o gestor público ter lançado mão da Lei nº 14.133/21 para fazer a contratação direta via dispensa, haja vista o valor se enquadrar;

-Que, aos olhos desta lei, há a presunção legal absoluta de singularidade dos serviços de contabilidade;

-Que a contratação por Inexigibilidade se deu dentro da comprovação da singularidade do objeto e da notória especialização do prestador do serviço e, ainda, poderia ter sido utilizado a contratação direta via dispensa; e

-Que se na Inexigibilidade o prestador tem que comprovar a notória especialização, na Dispensa de Licitação nem isto seria necessário.

Por fim, requer o Defendente que seja julgada REGULAR a presente Auditoria, se abstendo essa Casa de determinar qualquer sanção, dando-lhe quitação.

E apontou como Responsável: o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Zacarias Gesse Pereira dos Santos, por conduzir e autorizar a contratação por Inexigibilidade de Licitação, quando omitiu-se diante da ausência de singularidade das atribuições exigidas.

### **Da nossa análise**

Inicialmente é importante registrar que o Relatório de Auditoria aponta o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais no exercício, bem como o repasse integral das contribuições previdenciárias.

Quanto às despesas com prestação de serviços sem as respectivas notas fiscais, assiste razão à defesa quando alega que o Código Tributário do Município não exige a emissão de Nota Fiscal por pessoa física, além do mais, houve a anexação de documentação comprobatória das despesas, tais como de recibos, notas de liquidação e comprovantes de transferência bancária com indicação dos nomes dos prestadores de serviço e dos valores despendidos.

Quanto ao não recolhimento do ISS, sou por desprezar esse item visto que a Auditoria não fundamentou a falha apontada.

Quanto a contratação, por inexigibilidade, de escritório de contabilidade e auditoria sem a demonstração da singularidade dos serviços, consta nos autos os documentos 44 a 46 que dizem respeito ao Contrato nº 001/2021, assinado em maio de 2023, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria e consultoria Contábil em favor da empresa J C Contabilidade Ltda. - ME, no valor de R\$ 36.000,00 e documentos do Processo de Inexigibilidade nº 001/2021.



A Auditoria não se refere à Lei nº 14.039/2020 que considerou como irregulares os serviços de contabilidade, assim se forem contratados profissionais de notória especialização poderão ser efetivados por meio de Inexigibilidade. Além do mais, não foi questionada a notória especialização dos contratados.

Quanto a serem os serviços rotineiros, não restou demonstrado quais os serviços deveriam ser considerados como tal.

Devo deixar claro que mesmo que haja servidores efetivos da área de contabilidade, não há impedimento para contratação de serviços de consultoria contábil.

Vale ressaltar que a Auditoria não questionou a prestação dos serviços, sendo assim, entendo que a prestação de contas não está permeada por irregularidades de natureza grave, capazes de provocar sua rejeição. Desta feita, em apreço aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não se mostra razoável imputar penalidade, devido à falta de gravidade das falhas apontadas no contexto geral da Câmara Municipal de Sairé.

Diante do exposto, desprezarei esse item.

**PROPONHO o que segue:**

CONTAS DE GESTÃO.  
REGULAR COM RESSALVAS.

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**Zacarias Gesse Pereira dos Santos:**

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites constitucionais e a regular gestão fiscal e orçamentária;

**CONSIDERANDO** a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros  
Acesse em: <https://stc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 561aca9b-680f-4891-8fe7-10b7e9ad964d

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Zacarias Gesse Pereira dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021

É o voto.



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,76 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	2,34 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 4.600,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	7,00 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população	69,01 %	Sim





				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.		
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 4.600,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 4.600,00	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do  
processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de  
deliberação do relator.